



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079791 - AC (2023/0203523-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-
ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE -
DERACRE
ADVOGADOS : GABRIELA CUELLAR LAVADENS SALAZAR - AC004366
MICHAEL SALOMAO DAS CHAGAS - AC002580
ILÇANA ANDREWS DA SILVA - AC004004
CÍCERO ANDRÉ NASCIMENTO DA SILVA - AC004987
ILSEN FRANCO VOGTH SALOMÃO - AC003419
AGRAVADO : REGINALDO QUEIROZ DE MELO
ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - AC003132

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE SEXTA PARTE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal de origem analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, em conformidade com as regras previstas nos arts. 5º, XXXVI, XXXIX, XL, LV, e 37, X, XIII e XV, da Constituição Federal e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, qual seja, posicionamento consolidado no julgamento do RE 563.708/MS (Tema 24).

2. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.079.791 - AC (2023/0203523-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ACRE**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**
INFRA-ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA
DO ACRE - DERACRE
ADVOGADOS : **GABRIELA CUELLAR LAVADENS SALAZAR - AC004366**
MICHAEL SALOMAO DAS CHAGAS - AC002580
ILÇANA ANDREWS DA SILVA - AC004004
CÍCERO ANDRÉ NASCIMENTO DA SILVA - AC004987
ILSEN FRANCO VOGTH SALOMÃO - AC003419
AGRAVADO : **REGINALDO QUEIROZ DE MELO**
ADVOGADO : **DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - AC003132**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta:

Da análise da decisão proferida pelo Col. TJAC, verifica-se que há não apenas a expressa menção às Leis Federais apontadas como violadas pelo Recurso Especial, mas também houve o expresse afastamento da tese apontada pelo Estado do Acre, no tocante às leis infraconstitucionais.

Diante disso, temos que restou comprovado que o v. acórdão do Tribunal *a quo* pautou-se tanto em matéria constitucional quanto em matéria infraconstitucional para analisar a controvérsia.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.079.791 - AC (2023/0203523-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INFRA-ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA
DO ACRE - DERACRE
ADVOGADOS : GABRIELA CUELLAR LAVADENS SALAZAR - AC004366
MICHAEL SALOMAO DAS CHAGAS - AC002580
ILÇANA ANDREWS DA SILVA - AC004004
CÍCERO ANDRÉ NASCIMENTO DA SILVA - AC004987
ILSEN FRANCO VOGTH SALOMÃO - AC003419
AGRAVADO : REGINALDO QUEIROZ DE MELO
ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - AC003132

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE SEXTA PARTE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal de origem analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, em conformidade com as regras previstas nos arts. 5º, XXXVI, XXXIX, XL, LV, e 37, X, XIII e XV, da Constituição Federal e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, qual seja, posicionamento consolidado no julgamento do RE 563.708/MS (Tema 24).

2. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.12.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos:

O impetrante busca a concessão da segurança para determinar que os impetrados abstenham-se de alterar a base de cálculo da gratificação de sexta parte, tal como vinha sendo realizado até dezembro de 2017, ou seja, sobre seus vencimentos integrais.

Trago à colação o disposto no artigo 36, § 4º, da Constituição Estadual, que relativamente à gratificação de sexta parte assim dispõe:

(...)

Registro que a atual redação do art. 36, § 4º, teve origem na Emenda Constitucional n. 36/2004. Originalmente, esse dispositivo estava vazado nos seguintes termos:

(...)

No ponto que interessa à esta demanda, consigna-se que é comum a ambas as redações do § 4º o fato da gratificação de sexta parte incidir sobre os vencimentos integrais do servidor, assim compreendidos como a soma do vencimento base e gratificações, ou seja, a despeito da Emenda 36/04 houve evidente continuidade normativa.

Ocorre que o **art. 37, inciso XIII**, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, a par de continuar a vedar o chamado efeito cascata ou efeito repique, deixou de prever o "freio" constante na versão anterior do dispositivo, segundo o qual somente eram vedados os acréscimos que se davam pelo mesmo título ou idêntico fundamento:

(...)

A doutrina de Ivan Barbosa Rigolin, bem esquadrinha as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 19/98:

(...)

Essa linha intelectual também orientou o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Nesse cenário, descortina-se a existência de choque entre o art. 36, § 4º, da Constituição Acreana, e a o art. 37, XIV, da Constituição Federal. A despeito disso, o legislador estadual não apenas editara a Emenda Constitucional n. 36/2004, nos termos já descritos, como mantivera inalterada a

Superior Tribunal de Justiça

redação do art. 73 da Lei Complementar n. 39/93, e mais, pois até dezembro de 2017 interpretava ditos dispositivos em sua literalidade e assim calculava a gratificação de sexta parte sobre os vencimentos integrais, até ser forçado a revê-lo por força da Recomendação n. 02/2017 e do Parecer PGE NET n. 2017.02.001210.

Não há dúvidas que aquela primeira constatação interdita a alegação de direito adquirido à percepção de gratificação de sexta parte calculada sobre proventos integrais, mesmo porque inexistente tal garantia em relação a regime jurídico, conforme pontificado em iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual se pinça o seguinte exemplo:

(...)

É oportuno consignar que este Tribunal de Justiça, em caso da relatoria da Desembargadora Cezarinefie Angelim, caminhou no mesmo sentido ao denegar a segurança:

(...)

Conquanto tenha participado daquele julgamento e portanto composto a unanimidade que se firmou naquela ocasião, em reflexão mais detida e mesmo rememorando as experiências como gestor deste Tribunal no biênio 2013/2015, entendo que o caso merece um melhor temperamento.

E é em decorrência do exercício da autotutela pela Administração Pública que se dá a adoção das providências atinentes ao recálculo da gratificação sexta parte, sem se olvidar do exercício do contraditório, da ampla defesa e dos recursos a ela inerentes (**art. 5º, LV, da Constituição Federal**).

Entretanto, o poder de revisão de seus próprios atos não pode ser exercido sem restrições pela Administração Pública, máxime quando interfere nas relações com terceiros. Refiro-me à necessidade de observância da segurança jurídica.

"A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos frequentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, **no art. 5º, inciso XXXVI**.

A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, no mais diferentes aspectos de sua atuação. "

(...)

Registro que a preponderância do princípio da segurança jurídica não implica em nenhum desdouro à norma constitucional, pois também a Constituição Federal alberga-o, ainda que o faça implicitamente em diversos dispositivos (**v.g, art. 5º, caput, inciso XXXVI, XXXIX, XL**).

(...)

Ora, como dito, o Estado do Acre não adotou senão o cálculo sobre vencimentos integrais para fins de concessão da gratificação de

sexta parte, **a despeito do confronto ao texto da Constituição Federal**, logo consolidou nos integrantes do seu quadro de servidores a confiança de que ao completar o quarto de século no serviço público estadual seriam submetidos ao mesmo tratamento. E no caso do impetrante essa expectativa restou cumprida até dezembro de 2017.

Em que pese, portanto, não se negar ao Estado do Acre, representado aqui pela autoridades impetradas, o recálculo da gratificação de sexta parte, o que já afasta a tese de decadência administrativa amparada no art. 54 da Lei n. 9.784/99, **deve ser prestigiado o princípio da confiança**, de modo a preservar ainda que parcialmente a expectativa do impetrante. E é assim porque a par da ausência de direito adquirido a regime jurídico, ao servidor é deferida a irredutibilidade vencimental, mesmo que em bases nominais.

Assim se extrai do artigo 37 da Constituição Federal:

(...)

O Supremo Tribunal Federal possui diversos julgados nesse sentido, um dos quais merece especial destaque por enfrentar questão em muito semelhante à brandida pelo impetrante. Refiro-me ao RE 563708/MS, com Repercussão Geral reconhecida, que para melhor contextualização impende transcrever o seguinte excerto:

(...)

Eis que ao final dos debates, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência no sentido de que a despeito de inexistir direito adquirido a regime jurídico impunha-se observar a irredutibilidade dos vencimentos:

(...)

Como resposta para questionamentos sobre como harmonizar a vedação ao efeito repique e a proteção à confiança e a irredutibilidade de vencimentos, impõe-se isolar a diferença existente entre as duas metodologias - o divisor de águas é dezembro/2017 - e identificá-la como Vantagem Pessoal Nominal (VPNI), em valor fixo, passível apenas de atualização pelo índice de revisão geral anual (**art. 37, X, última parte, da Constituição Federal**), e excluído dos acréscimos decorrentes de aumentos vencimentais, inclusive os decorrentes de movimentações na carreira.

Tal solução já foi conferida pela 2 Câmara Cível, verbis:

(...)

Destaco que semelhante discussão já transitou pelas instâncias administrativas deste Tribunal de Justiça, quando a LCE n. 258/2013 também promoveu profundas modificações no cálculo da gratificação da sexta parte:

(...)

Isto posto, voto pela concessão parcial da segurança para, a despeito de não impor às autoridades impetradas que alterem a base de cálculo da Gratificação da Sexta Parte, determinar-lhes que instituem Vantagem Pessoal Nominal (VPNI), em valor fixo, observadas as diretrizes especificadas na fundamentação, relativamente à diferença oriunda da execução do ato coator, a partir do qual, aliás, terão início os efeitos financeiros deste writ.

Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal de origem

analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, em conformidade com as regras previstas nos arts. 5º, XXXVI, XXXIX, XL e LV, e 37, X, XIII e XV, da Constituição Federal e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, qual seja, posicionamento consolidado no julgamento do RE 563.708/MS (Tema 24)

Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OAB. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional, sob pena de usurpação a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese dos autos o acórdão a quo foi proferido com fundamento exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento consolidado pelo STF no julgamento do RE 647.885/RS (Tema 732), que definiu que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil possuem natureza tributária e, por isso, se aplica o rito da Lei n. 6.830/1980.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.975.358/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1/7/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Precedentes: AgInt no REsp 1.396.754/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/10/2017 e AgInt no REsp 1.590.605/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2016.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.609.709/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 02/08/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. RETROATIVIDADE

DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Em atenção ao teor do aresto impugnado, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e fundamento eminentemente constitucional. Com efeito, analisada a matéria sob o prisma exclusivamente constitucional, é inviável ao STJ rever o entendimento consignado na origem, sob pena de usurpação da competência do STF

(...)

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.837.210/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/11/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Na leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos e da regra prevista no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original conferida pela EC 20/1998, atualmente insculpida no § 4º do referido dispositivo constitucional, com a redação dada pela EC 47/2005.

3. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza exclusivamente constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.763.003/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/11/2018.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.079.791 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0203523-0

Número de Origem:

10008544620188010000 10692 202302035230

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA
HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE

ADVOGADOS : GABRIELA CUELLAR LAVADENS SALAZAR - AC004366

MICHAEL SALOMAO DAS CHAGAS - AC002580

ILÇANA ANDREWS DA SILVA - AC004004

CÍCERO ANDRÉ NASCIMENTO DA SILVA - AC004987

ILSEN FRANCO VOGTH SALOMÃO - AC003419

RECORRIDO : REGINALDO QUEIROZ DE MELO

ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - AC003132

INTERES. : ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA
HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE

ADVOGADOS : GABRIELA CUELLAR LAVADENS SALAZAR - AC004366

MICHAEL SALOMAO DAS CHAGAS - AC002580

ILÇANA ANDREWS DA SILVA - AC004004

CÍCERO ANDRÉ NASCIMENTO DA SILVA - AC004987

ILSEN FRANCO VOGTH SALOMÃO - AC003419

AGRAVADO : REGINALDO QUEIROZ DE MELO

ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - AC003132

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024